



Prefeitura Municipal de Matrinchã

LEI Nº 098/92; DE 04 MARÇO DE 1.992.

Sancionado
Em 05/03/92

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATRINCHÃ, ESTADO DE GOIÁS, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU PREFEITO SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de
Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativa do Siste-
ma Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

ART. 2º - Sem prejuízo das funções do poder Leis-
lativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas
na elaboração do plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no con-
trole de execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as
execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, a-
companhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços
de saúde prestados à população pelo órgãos e entidades públicas e
privadas integrantes do SUS NO MUNICÍPIO;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcio-
namento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.
- VII - definir critrérios para a celebração de con-
tratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas
de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convê-



Prefeitura Municipal de Matrinchã

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente, exeto o do presidente será o vice-presidente, eleito pelos membros.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada, ou reconhecida pela comunidade como ativa.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - Os número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão homologados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação dos órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O secretário Municipal de saúde é membro nato do CMS, e o seu presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência do CMS será assumido pelo Vice-presidente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a 06 (seis) reuniões consecutivas ou 03 (três) reuniões intercaladas no período de 12 meses.



Prefeitura Municipal de Matrinchã

III - os membros do CMS poderão ser substituídos me diante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresen tada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordina riamente a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente quando convo cadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessá-
ria a presença da maioria simples dos membros do CMS, que delibera-
rá pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único vo to na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em ' resoluções.

Art. 7º - A Secretária Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções ' o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes ' critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as institu-
ições formadoras de recursos, humanos para a saúde e as entidades ' representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, ' sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos especí-
ficos.

III - poderão ser criadas comissões interconstitu-
ídas por entidades-membro do CMS e outras instituições para promover



Prefeitura Municipal de Matrinchã

estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extra ordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões de verão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor Cr\$ 500.000,00, para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 093/91. de 16 de dezembro de 1.991

Gabinete do Prefeito Municipal de Matrinchã, Estado de Goiás, aos 04 de março de 1.992.


Natalino Lucas

Prefeito.



Prefeitura Municipal de Matrinchã

nios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal;

a) - representantes da Secretária de Saúde ou órgão equivalente;

b) - representantes do órgão municipal de finanças, opcional município de maior parte;

c) - representantes do órgão de educação.

II - dos prestadores de serviços públicos e privados;

a) - representantes do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no Município.

III - Dos usuários:

a) - representantes das entidades ou associações comunitárias (moradores de bairros).

b) - representantes dos sindicatos e entidades patronais;

c) - representantes dos sindicatos e entidades trabalhistas;

d) - representantes das associações de portadores de deficiências e patologias.



Prefeitura Municipal de Matrinchã

de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os ba-lancetes mensais de receitas e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências' e emissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adcionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretária ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou' indireta que participem da execução das ações prevista no art. 1º ' da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º art. 199 da ' Constituição Federal.

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outras insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



Prefeitura Municipal de Matrinchã

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde.

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O fundo Municipal de Saúde terá vigências ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de (500.000,00), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 31200 + 31300, investimento em regime de execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

